



Processo nº: 21.107/11 (a)

Apenso nº: 010.001.432/06

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Assunto: Tomada de Contas Especial

Órgão Técnico: Secretaria de Contas

MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA

PEREIRA

Sessão: Pauta n° 02, S.O. nº 4659, de 21.1.2014

Publicação: DODF n° 15, de 20.1.2014, pág. 16/17

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar

possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar, em razão de sua passagem para a inatividade. Não houve mudança domicílio. O CONTROLE INTERNO atestou a irregularidade das contas. NO TRIBUNAL foi determinada a citação dos responsáveis (Decisão nº 2.449/12-CSPM). Apresentação de defesas. PARECERES DIVERGENTES. A Instrução sugere a decretação de revelia do beneficiário com o pagamento indevido, a irregularidade de suas contas, notificação para recolher o valor do débito apurado nos autos, a improcedência das respostas oferecidas pelo ex-Comandante-Geral e pelo ex-Diretor de Inativos e Pensionistas, deixando de aplicar-lhes as penalidades de multa e de inabilitação para o exercício de cargo de confiança já que estas propostas foram feitas em outros processos. O Ministério Público opina pela improcedência das defesas, pela solidariedade do débito e pela aplicação das penalidades de multa e de inabilitação para o exercício de cargo de confiança aos servidores militares. VOTO de acordo com os termos do atual entendimento da Corte no sentido da uniformização pela irregularidade das contas e imputação de débito ao beneficiário com o pagamento indevido. Lavratura de

acórdãos.

RELATÓRIO

Na Sessão Ordinária de 15 de maio de 2001, ao apreciar a Auditoria de Regularidade realizada na área de pessoal do Corpo de





Bombeiros Militar do DF, o Tribunal proferiu a Decisão nº 3.186/01-CJEB na qual entre outras determinações, resolveu:

DECISÃO Nº 3.186/01

"[...] II - representar ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal quanto à necessidade de implementação das seguintes providências: a) instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102, de 15/7/98, com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão e pagamento de indenização de transporte requeridas em razão de passagem para a inatividade de militares daquela Corporação, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos ocorridos no período de 1996 a 2000; [...]

- 2. Com base nessa Decisão, em abril de 2002, o Poder Executivo constituiu comissão para apurar o caso mediante o Processo nº 001.000.333/02. Posteriormente, aqueles autos foram desmembrados em 91 outros processos, o que redundou na formação de novas Comissões de Tomada de Contas Especial, uma para cada caso (Decreto nº 28.156, de 25 de julho de 2007).
- 3. Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte ao Cel. BM Rrm José Américo Botelho Júnior, em razão da sua passagem para a inatividade.
- 4. A Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 177/185 do processo apenso), verificando que o servidor militar não realizou a mudança de domicílio, imputou-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 23.392,34 (valor original).
- 5. O Controle Interno emitiu o Certificado de Auditoria nº 078/11 CONTROLADORIA (fl. 211 do processo apenso), para considerar irregulares as presentes contas especiais.
- 6. Na Sessão de 22.5.2012, o Tribunal, acolhendo Voto deste Relator, proferiu a Decisão nº 2.449/12 (fls. 31/32), **in verbis**:

DECISÃO Nº 2.449/2012-CSPM

"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.432/06; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. autorizar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, a citação do militar CBM RRm José Américo Botelho Júnior e dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação, à época dos





fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, "b" e "d", c/c o art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 51.502,36 (apurado em 18.11.11), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares José Américo Botelho Júnior, Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela audiência prévia apenas do militar beneficiado."

7. Efetuadas as comunicações devidas, os Coronéis QOBM R.Rm Evaldo Marques Rabelo e Jorge do Carmo Pimentel apresentaram, respectivamente, as razões de defesa de fls. 42/47 e 50/58. O Cel. BM Rrm José Américo Botelho Júnior não apresentou defesa.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

- 8. A Instrução analisa o mérito das defesas apresentadas nos termos seguintes:
 - "3. Em que pese estar comprovada nos autos a efetiva citação do Cel. BM R.Rm José Américo Botelho Júnior, por meio da Citação nº 432/12-SECONT/GAB, fls. 40, o aludido militar deixou transcorrer o prazo a que se refere o item III da Decisão retro sem apresentar defesa ou recolher o valor do débito apurado nos autos. Nesse sentido, entendemos que a Corte deve, nos termos da art. 13, § 3º, da LC nº 1/1994, considerá-lo revel para todos os efeitos.
 - 4. No que tange aos coronéis QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, ambos efetivamente citados (Citação nº 433/12 SECONT/GAB, fls. 36, e Citação nº 434/12 SECONT/GAB, fls. 37), apresentaram defesas, às fls. 49/58, com anexos de fls. 59/82, e às fls. 42/47, com anexo de fls. 48,





respectivamente.

5. Cumpre observar, quanto à alínea "a" do item IV da Decisão nº 2449/2012, que não houve comprovação por parte da corporação militar de abertura de processo administrativo disciplinar ou sindicância para apurar as irregularidades imputadas aos militares. No Processo TCDF nº 20291/2011, que trata de matéria semelhante a aqui observada, o Tribunal, mediante o item V da Decisão nº 5843/2012, reiterou o teor do citado item, esclarecendo ao CBMDF que, dada a ausência de previsão das hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional na legislação que rege o processo administrativo militar, considera-se como termo inicial da prescrição o que estabelece o Código Penal Militar – CPM, no sentido de que "o curso da prescrição interrompe-se pela instauração do processo" e que "a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime".

I - Das Defesas

I.1 – Do Cel. QOBM R.Rm Evaldo Marques Rabelo – fls. 42/47 e anexo de fls. 48.

a) Alegação: O defendente faz um breve resumo dos fatos e aduz que o lapso temporal entre a requisição/concessão da indenização de transporte pelo Cel. BM R.Rm José Américo Botelho Júnior e a conclusão do processo de TCE criou condições favoráveis à perda de arquivos importantes para a complementação e a elucidação dos fatos investigados.

Análise: Em nenhum momento o defendente menciona quais seriam esses arquivos. Ademais, a documentação apresentada pelo Cel. BM R.Rm José Américo Botelho Júnior para obter o benefício não demonstra a efetiva mudança de domicílio, cabendo ao defendente, à época, ter alertado o Comandante-Geral acerca das irregularidades para a adoção das providências cabíveis. O beneficiário tampouco remeteu à DIP os comprovantes de fixação de residência, conforme exigência contida no termo por ele assinado (fls. 112*). Também a Portaria nº 023/1995-CBMDF prevê a solicitação da comprovação de residência, bem como a confirmação da veracidade das informações geradoras do benefício através de Corporação coirmã da Unidade da Federação local³. Assim, entendemos que os elementos constantes dos autos são suficientes para caracterizar a conduta omissiva do defendente em comprovar a autenticidade das informações prestadas pelo beneficiário e em adotar as providências e mecanismos necessários para evidenciar a regularidade do aludido benefício.

³ "V – O CBMDF poderá solicitar do militar inativo, a qualquer tempo, pelo prazo de 01 (um) ano, a comprovação de residência, bem como confirmar através de Corporação co-irmã da Unidade da Federação local, a veracidade das informações geradoras do benefício."

Processo nº 010.001.432/2006, apenso.





b) Alegação: Aduz que a falta de documentos para qualificar o serviço executado pela DIP, os onze anos decorridos desde os acontecimentos e o fato de sua exoneração do cargo e da função ter ocorrido em 02/01/1999, ou seja, poucos meses após a concessão do benefício, não foram considerados pelos componentes da CTCE ao alegarem que tanto ele quanto o Comandante-Geral foram omissos no cumprimento de suas funções. Acrescenta que, entre 107 (cento e sete) processos analisados pela CTCE, relativos ao período indicado como do comando do Cel. BM Jorge do Carmo Pimentel (24/09/1997 a 03/01/1999), apenas "poucos" foram eivados de suspeita de fraude por parte dos beneficiados.

Análise: A Portaria CBMDF nº 023/1995 prevê que a Corporação poderá solicitar do militar inativo, a qualquer tempo, pelo prazo de 01 (um) ano, a comprovação de residência. Dessa forma, as acima não isentam o defendente responsabilidade, pois, conforme se depreende dos documentos e das análises constantes dos autos, a concessão do benefício ocorreu com base em documentos que não demonstravam a efetiva transferência de domicílio do solicitante, caracterizando a falta de cautela e de atenção dos gestores na verificação da documentação apresentada inicialmente. Ademais, com base nos achados da Auditoria de Regularidade nº 12/2000 (Processo nº 394/2000), o fato de diversos militares haverem escolhido cidades da Região Norte do Brasil, entre elas, Boa Vista/RR, para fixação de residência, conforme apontado no § 10 da Informação nº 317/2011, fls. 11/12, além de terem firmado contrato de locação com o mesmo locador, deveria ter sido motivo de alerta aos gestores para agirem com maior cautela e atenção na verificação da documentação apresentada inicialmente.

A afirmação acerca dos processos eivados de suspeita de fraude em nada socorre ao defendente, haja vista que seu chamamento nos presentes autos decorreu de sua conduta omissiva na concessão indevida de indenização de transporte quando da passagem do Cel. BM R.Rm José Américo Botelho Júnior para a inatividade, em virtude deste não haver comprovado a efetiva transferência de seu domicílio para a localidade constante de seu requerimento, independente da ocorrência ou não de fraude.

c) Alegação: Alega que a Lei n° 7.435/1985, cuja regulamentação se deu pelo Decreto n° 986/1993, aplicável no Distrito Federal pelo Decreto n° 16.529/1995, não estabelece prazo da permanência do militar que passa para a reserva remunerada no local onde fixou residência, afirmando ser a Portaria CBMDF n° 023/1995 que tem essa função inclusive a de regulamentar em seus artigos a forma de concessão.

Aduz que os dispositivos legais não vislumbram como a Administração deve proceder em caso de não adaptação do beneficiário, sendo livre a locomoção, conforme art. 5°, inciso XV, da Constituição Federal.





Afirma que todos os atos praticados cumpriram rigorosamente os dispositivos legais dentro das condições disponibilizadas naquele período.

<u>Análise</u>: A alegação de que é a Portaria CBMDF n° 023/1995 que estabelece prazo de permanência do militar que passa para a reserva remunerada no local onde fixou residência, e não a Lei n° 7.435/1985, em nada socorre ao defendente.

Além disso, o fato de a legislação não indicar como a Administração deve proceder em caso de não adaptação do beneficiário em nada socorre ao defendente, visto que, no presente caso, nem chegou a ocorrer tal constatação pela Corporação, em razão da conduta omissiva dos gestores.

No que tange ao cumprimento dos dispositivos legais, conforme assinalado na <u>análise</u> da alínea "a" retro, cabe destacar que o beneficiário não apresentou documentos que evidenciassem a efetiva mudança de domicílio, cabendo ao defendente alertar o Comandante-Geral acerca das irregularidades detectadas para a adoção das devidas providências.

d) Alegação: Afirma que, para que fosse caracterizada a omissão do Comandante-Geral e do Diretor de Inativos e Pensionistas, outros responsáveis setoriais deveriam ter participado das apurações para demonstrarem que existia a preocupação com o controle dos processos de indenizações de transporte concedidas de setembro de 1997 a janeiro de 1999.

Alega não ter sido apresentada nos autos a fundamentação legal nem as provas consubstanciais para se chegar à conclusão de que "restou clara essa prática com relação aos militares Jorge do Carmo Pimentel, matrícula nº 0106-6, e Evaldo Marques Rabelo, matrícula nº 0149-X", bem como não haver a identificação da conduta omissiva da Administração do CBMDF. Em decorrência, a CTCE citou nas justificativas de seu relatório que o beneficiário não efetuou a sua mudança, baseando-se em afirmativas amplas e que careciam de comprovação, e, durante a apuração, limitou-se a juntar o processo inicial de concessão, sem aprofundar-se em outras documentações que deveriam estar nos arquivos da DIP.

<u>Análise</u>: Conforme salientado na <u>análise</u> da alínea "a" retro, os elementos constantes dos autos são suficientes para caracterizar a conduta omissiva do defendente em comprovar a autenticidade das informações prestadas pelo beneficiário e em adotar as providências e mecanismos necessários para verificar a regularidade do aludido benefício.

e) Alegação: Informa que a CTCE propôs ao CBMDF nova apuração, com a instauração de procedimento disciplinar e administrativo, que envolverá outros setores na obtenção de testemunhos e na produção de provas, podendo produzir juízo





semelhante ou diferente do apontado pela referida Comissão, fato que deverá respaldar uma conclusão final por parte do TCDF.

<u>Análise</u>: Tal proposição é plenamente cabível, haja vista que o processo de tomada de contas especial e o processo administrativo disciplinar não se confundem, sendo a responsabilidade administrativa verificada no âmbito da própria Administração.

Cabe salientar que o Tribunal também determinou esse procedimento, conforme item IV, alínea "a", da Decisão n° 2449/2012 (fls. 31).

f) Alegação: Aponta ter havido falhas processuais da Comissão de Tomada de Contas Especial, como arbitrariedade, cerceamento de ampla defesa e do contraditório.

<u>Análise</u>: As alegações do defendente são genéricas e carecem de embasamento. Ademais, o Diretor está fazendo pleno uso do seu direito à ampla defesa e ao contraditório apresentando a documentação de fls. 42/47 e anexo de fls. 48.

g) Alegação: Transcreve trechos da Lei n° 7.435/1985, que alterou os dispositivos da Lei n° 5.906/1973, e do Decreto n° 986/1993, aplicável no Distrito Federal pelo Decreto n° 16.529/1995, aduzindo que a primeira norma não estabelece prazo de permanência do militar que passa para a reserva remunerada no local onde fixou residência, afirmando ser a Portaria CBMDF n° 023/1995 que tem essa função, inclusive a de regulamentar em seus artigos a forma de concessão.

Alega que todos os atos praticados cumpriram rigorosamente os dispositivos legais, apesar do parecer da Procuradora-Geral do Ministério Público, parte transcrita in verbis, o qual aduziria que "materialmente a norma está desamparada, desvirtuada de sua finalidade precípua e maculada pela imoralidade" e que os documentos exigidos pela Portaria nº 23/1995 para provar a mudança de domicílio não seriam hábeis para tal. Essa norma é a mesma que solicita ao militar inativo, a qualquer tempo, pelo prazo de 01 (um) ano, a comprovação de residência, bem como a confirmação da veracidade das informações geradoras do benefício através de Corporação coirmã da Unidade da Federação local.

<u>Análise</u>: No que tange ao cumprimento dos dispositivos legais, conforme assinalado na <u>análise</u> da alínea "a" retro, cabe destacar que o beneficiário não apresentou documentos que evidenciassem a efetiva mudança de domicílio, cabendo ao defendente alertar o Comandante-Geral acerca das irregularidades detectadas para a adoção das providências cabíveis.

Quanto ao parecer da Procuradora-Geral do Ministério Público,





cabe destacar que não logramos êxito em localizá-lo nos autos. Ainda que ele tivesse sido juntado ao processo, a fragilidade da norma não pode ser usada para justificar a não utilização pela Administração dos mecanismos de controle nela contidos, bem como outros julgados necessários para fiscalizar e controlar a concessão do benefício, já que os gestores têm o dever de zelar pela boa e correta aplicação dos recursos, utilizando-se dos mecanismos de controle a seu dispor.

h) Alegação: Registra não ter recebido nenhuma sugestão, orientação, recomendação ou decisão do egrégio Tribunal de Contas que apontasse a fragilidade da Portaria n° 23/1995, ou ainda, notificação do Ministério Público acerca de sua ineficácia durante o período em que foi Diretor de Inativos e Pensionistas. Acrescenta não haver recebido dos órgãos subordinados que fazem parte da estrutura organizacional nenhuma informação de desvio de conduta dos militares que receberam a indenização de transporte, nem tampouco denúncia da população ou da imprensa.

<u>Análise</u>: Essas afirmações são genéricas e nada acrescentam a seu favor. Ademais, conforme o art. 55 do Decreto nº 16.036/1994, cabe ao Diretor de Inativos e Pensionistas, entre outras atribuições:

Art. 55

(...)

 II – decidir sobre questões de pessoal inativo e pensionistas militares, submetendo ao Comandante-Geral as que lhe escapem a competência;

(...)

VI – emitir parecer em processos e documentos na área de sua competência;

(...)

VIII – propor e assessorar o Comandante-Geral na expedição de atos administrativos de interesse da Corporação, que sejam se sua competência;

(...)

Assim, caberia ao defendente cumprir e observar a legislação que regia a matéria e utilizar os instrumentos de controle existentes, comunicando ao Comandante-Geral qualquer irregularidade detectada na documentação.

 i) Alegação: Informa que a estrutura organizacional do CBMDF era voltada para a missão fim e apresentava algumas fragilidades





na missão meio, descompasso verificado em auditorias do TCDF, o que não significava descaso com a gestão administrativa.

Análise: A informação nada acrescenta a favor do defendente.

j) Alegação: Afirma que todas as concessões e os pagamentos de indenização de transporte em razão de passagem para a inatividade de militares do CBMDF, no período de 03/10/1997 a 02/01/1999, cumpriram rigorosamente os dispositivos legais vigentes.

<u>Análise</u>: Ante a documentação acostada aos presentes autos e os achados de auditoria no Processo n° 394/2000, resta claro ser improcedente tal afirmação.

Ressalte-se, ainda, a existência de diversos processos em trâmite nesta Corte, instaurados em decorrência de situação similar, cujo Diretor de Inativos e Pensionistas à época da concessão era o defendente, tais como os Processos n°s 33.461/2010, 9.356/2011, 10.431/2011, 12.094/2011 e 21.719/2011, para citar apenas alguns.

k) Alegação: Ao tempo em que ratifica a adoção de medidas para o cumprimento das determinações legais durante o período em que esteve à frente da DIP-CBMDF, solicita a revisão da decisão da Comissão de Tomada de Contas Especial, que alega a atitude fraudulenta por parte do militar beneficiário como decorrente de omissão do ex-Comandante Geral e do ex-Diretor de Inativos e Pensionistas.

<u>Análise</u>: Por todo o exposto, entendemos improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo ex-Diretor de Inativos e Pensionistas, Sr. Evaldo Marques Rabelo.

- **I.2 Do Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel** fls. 49/58, com os anexos de fls. 59/82.
- a) Alegação: Primeiramente, o defendente expressa seu repúdio à conclusão do relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, por considerar que houve afronta à Decisão nº 3.186/2001-TCDF no que se refere ao fato de que, embora fosse o ordenador de despesa e ex-Comandante-Geral que concedeu e determinou o pagamento da indenização requerida, não teve a oportunidade de prestar esclarecimentos nem constituir provas documentais e testemunhais.

Transcreve trecho de manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo que aborda o direito à ampla defesa e ao contraditório e afirma ter havido uma ação deliberada da Comissão em não interpelar, notificar ou citar o defendente, cerceando-o do exercício do aludido direito constitucional.

Análise: Cabe salientar que a fase interna da TCE é procedimento





administrativo apuratório, anterior à formação plena do processo, sendo a garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório apenas recomendável, mas não obrigatória⁴. Na fase externa, que se desdobra perante o órgão julgador, após a citação válida do responsável, tal direito será, necessariamente, assegurado ao responsável, tenha ou não isso ocorrido na fase interna, pois, tecnicamente, o momento de defesa do responsável nos autos ocorre perante o Tribunal, e não perante o órgão de origem.

No presente caso, o defendente está fazendo pleno uso do seu direito à ampla defesa e ao contraditório com a apresentação da documentação de fls. 49/58 e anexos de fls. 59/82.

b) Alegação: Afirma não terem sido encontradas nos autos provas de que o ato inicial da concessão foi ilegal, nem a fundamentação legal e as provas consubstanciais para se chegar à conclusão de que "restou clara essa prática com relação aos militares Jorge do Carmo Pimentel, matrícula nº 0106-6, e Evaldo Marques Rabelo, matrícula nº 0149-X", bem como não haver a identificação da conduta omissiva da Administração do CBMDF.

Alega, uma vez mais, a subjetividade e a arbitrariedade com que a CTCE relatou sua conclusão, demonstrando uma grave falha processual, e reafirma que os dados colhidos pela Comissão não foram suficientes para formar "juízo tranquilo" sobre os fatos e as irregularidades em apuração.

Análise: Diferentemente do que afirma o defendente, a conclusão da CTCE sustentou-se nos elementos que compõem os autos. Conforme se depreende dos mesmos, a concessão do benefício ocorreu com base em documentos que não demonstravam a efetiva transferência de domicílio do solicitante e não houve a comprovação de fixação de residência requerida pela notificação de fls. 112, caracterizando a falta de cautela e atenção dos gestores na verificação da documentação apresentada inicialmente, bem como no acompanhamento do atendimento das exigências contidas na legislação por parte daquele militar.

No que tange à subjetividade e à arbitrariedade da CTCE, cabe salientar que eventuais ofensas ao direito à ampla defesa e ao contraditório cometidas na fase interna da TCE não ensejam a nulidade do processo, haja vista que, tecnicamente, o momento de defesa do responsável ocorre na fase externa, que se desdobra perante o Tribunal, onde lhe é necessariamente assegurado tal direito, sob pena de nulidade, conforme assinalado na análise da alínea "a" desta defesa.

-

⁴ Decisão n° 5.257/2005: "III) (...) a) apesar de a fase interna da TCE ser mero procedimento administrativo apuratório, insuscetível de gerar nulidade e anterior à formação plena do processo, (...)".

Processo nº 010.001.432/2006, apenso.





c) Alegação: Transcreve trechos da Lei n° 7.435/1985, que alterou os dispositivos da Lei n° 5.906/1973, e do Decreto n° 986/1993, aplicável no Distrito Federal pelo Decreto n° 16.529/1995, aduzindo que a primeira norma não estabelece prazo da permanência do militar que passa para a reserva remunerada no local onde fixou residência, afirmando ser a Portaria CBMDF n° 023/1995 que tem essa função, inclusive a de regulamentar em seus artigos a forma de concessão.

Afirma que todos os atos praticados cumpriram rigorosamente os dispositivos legais e que a Portaria nº 23/1995 é a mesma que solicita ao militar inativo, a qualquer tempo, pelo prazo de 01 (um) ano, a comprovação de residência, bem como a confirmação da veracidade das informações geradoras do benefício através de Corporação coirmã da Unidade da Federação local.

Análise: No que tange ao cumprimento dos dispositivos legais, cabe salientar que a documentação apresentada pelo Cel. BM R.Rm José Américo Botelho Júnior para obter o benefício não evidencia a efetiva mudança de domicílio. Esse militar tampouco apresentou documentos que comprovassem a fixação de residência, conforme exigência contida no termo por ele assinado (fls. 112*). A própria Portaria n° 023/1995-CBMDF prevê a solicitação da comprovação de residência, bem como a confirmação da veracidade das informações geradoras do benefício através de Corporação coirmã da Unidade da Federação local⁵.

Nesse sentido, considerando que o defendente tomava conhecimento dos processos de indenização de transporte desde seu início, apondo seu despacho e, posteriormente, ordenando a despesa, deveria ter agido com diligência e cumprido suas obrigações com zelo pela coisa pública no sentido de obter esclarecimentos, o que, claramente, não ocorreu. Dessa forma, entendemos restar caracterizada a conduta omissiva do defendente em comprovar a autenticidade das informações prestadas pelo beneficiário e em adotar as providências e mecanismos necessários para verificar a regularidade do aludido benefício.

d) Alegação: Acrescenta não ter recebido nenhuma sugestão, orientação, recomendação ou decisão do egrégio Tribunal de Contas que apontasse a fragilidade da Portaria nº 023/1995, ou ainda, notificação do Ministério Público acerca de sua ineficácia durante o período em que foi Comandante da Corporação.

Aduz que não se pode considerar que uma instituição com 6.600 integrantes na ativa e mais os inativos seja pequena e afirma não haver recebido dos órgãos subordinados que fazem parte da

.

⁵ "V – O CBMDF poderá solicitar do militar inativo, a qualquer tempo, pelo prazo de 01 (um) ano, a comprovação de residência, bem como confirmar através de Corporação co-irmã da Unidade da Federação local, a veracidade das informações geradoras do benefício."





estrutura organizacional, nenhuma informação de desvio de conduta do militar que recebeu a indenização de transporte.

Análise: Essas afirmações são genéricas e nada acrescentam a seu favor. Ademais, competia ao Comandante-Geral a verificação da eficácia dos dispositivos aplicados no intuito de coibir possíveis fraudes na concessão da indenização de transporte quando da passagem dos militares para a inatividade. Cabia a ele, também, nomear os diretores dos órgãos subordinados, em particular o Diretor de Inativos e Pensionistas, conforme o art. 8° do Decreto n° 16.036/1994⁶, e exigir deste tanto o cumprimento e a observância da legislação que regia a matéria, quanto a utilização dos instrumentos de controle existentes.

e) Alegação: Afirma que todas as concessões e os pagamentos de indenização de transporte em razão de passagem para a inatividade de militares do CBMDF, no período de 03/10/1997 a 02/01/1999, cumpriram rigorosamente os dispositivos legais vigentes.

<u>Análise</u>: Ante a documentação acostada aos presentes autos e os achados de auditoria no Processo n° 394/2000, resta claro ser improcedente tal afirmação.

Ressalte-se, ainda, a existência de diversos processos em trâmite nesta Corte, instaurados em decorrência de situação similar, cujo Comandante à época da concessão era o defendente, tais como os Processos n°s 33.461/2010, 9.356/2011, 10.431/2011, 12.094/2011 e 21.719/2011, para citar apenas alguns.

f) Alegação: Relata o procedimento de tramitação do processo de concessão de indenização de transporte em razão de passagem para a inatividade de militar do CBMDF até sua publicação em Boletim Geral, ocasião em que era frisado correspondências seriam remetidas mediante AR aos endereços para os quais os beneficiários informaram haver se mudado. Além disso, o requerente assinava declaração de que tinha pleno conhecimento do contido no Decreto n° 986/1993. responsabilizando-se pelas informações prestadas, bem como a notificação do Comandante-Geral com o detalhamento das condições para o recebimento e manutenção dos benefícios. Assim, afirma que foram cumpridos todos os requisitos legais para a concessão do benefício, dando conhecimento aos militares das condições de recebimento e suas possíveis consequências, em caso de não cumprimento.

Análise: A simples instituição de documentos, tais como as referidas declaração e notificação, não basta para coibir fraudes quando não são colocados em prática os mecanismos de controle neles estabelecidos, bem como aqueles constantes das normas

⁶ Art. 8º - As Diretorias e a Ajudância-Geral serão dirigidas, preferencialmente, por oficiais do último posto do QOBM/Comb., nomeados pelo Comandante-Geral.





afetas à matéria. O administrador público tem o dever de ser diligente com a coisa pública e isso, como foi demonstrado, não ocorreu no caso em tela.

Cabe destacar que os documentos apresentados pelo beneficiário, tanto ao tempo da solicitação do benefício como posteriormente, não comprovam a efetiva mudança de domicílio. Ademais, o fato de diversos militares terem escolhido Boa Vista/RR e outras localidades distantes para fixação de residência, conforme apontado no § 10 da Informação n° 317/2011 (fls. 11/12), deveria ter sido motivo de alerta aos gestores para que agissem com maior cautela e atenção na verificação da documentação apresentada inicialmente e no acompanhamento do atendimento das exigências contidas na legislação por parte do beneficiário. O defendente, como gestor e ordenador de despesa da Corporação, tinha a obrigação de zelar pela correta aplicação das verbas públicas. No entanto, sua conduta omissiva permitiu o pagamento indevido da indenização em tela, bem como permitiu a concessão indiscriminada desse benefício.

g) Alegação: Discorre acerca da doutrina do bombeiro-militar no tocante à moralidade, alegando que os deferimentos das indenizações de transporte em razão da passagem para inatividade seguiram sempre a lógica de que todos os beneficiários cumpririam a legislação e que os órgãos subordinados exerceriam sua missão.

Análise: O Comandante-Geral do CBMDF, como gestor e ordenador de despesa da Corporação, não pode guiar-se por suposições acerca das intenções dos beneficiários, tendo a obrigação de zelar pela correta aplicação das verbas públicas. Competia a ele, também, cumprir as exigências legais na concessão e no controle do benefício, bem como elaborar dispositivos que considerasse mais eficazes para o cumprimento de tais obrigações. No entanto, sua conduta omissiva permitiu o pagamento indevido da indenização em tela, bem como a concessão indiscriminada desse benefício, que pode ser verificada em diversos processos existentes na Corte, conforme exemplos apontados na <u>análise</u> da alínea "e".

h) Alegação: Destaca o cuidado preventivo que ele e o Diretor de Inativos e Pensionistas tiveram com a consignação das penalidades previstas em lei na publicação da concessão em Boletim Geral, na declaração e na notificação mencionadas anteriormente. Afirma que a responsabilidade, na íntegra, é de quem burlou os dispositivos legais e que, em nenhum momento, compactuou ou permitiu desvios de conduta dos integrantes da Corporação.

<u>Análise</u>: A simples consignação das penalidades previstas em lei em documentos tais como os citados pelo defendente não basta para coibir fraudes quando não são colocados em prática os mecanismos de controle neles estabelecidos. A atuação do gestor





deve ser tanto preventiva quanto corretiva em seu dever de ser diligente com a coisa pública e isso, como demonstrado, não ocorreu no caso em tela.

i) Alegação: Acrescenta não haver recebido dos órgãos subordinados que fazem parte da estrutura organizacional nenhuma informação de desvio de conduta dos militares que receberam a indenização de transporte, nem tampouco denúncia do Ministério Público, de outros órgãos públicos, da população ou da imprensa.

Análise: No que tange à ausência de informações ou denúncias acerca de desvio de conduta dos militares que receberam a indenização de transporte, tal alegação não socorre ao defendente no caso em tela, visto que cabia ao Comandante-Geral a verificação da eficácia dos dispositivos aplicados no intuito de coibir possíveis fraudes na concessão da indenização de transporte quando da passagem dos militares para a inatividade, bem como a nomeação dos diretores dos órgãos subordinados e a exigência do cumprimento e da observância da legislação, conforme salientado na análise da alínea "d", retro.

j) Alegação: Afirma que ele e o ex-Diretor de Inativos e Pensionistas da Corporação cumpriram e mandaram cumprir todos os dispositivos legais.

<u>Análise</u>: Entendemos improcedente a afirmação do defendente, conforme consignado no <u>exame</u> da alínea "c" desta defesa.

k) Alegação: Registra que as nomeações do então Tenente-Coronel Evaldo Marques Rabelo e de sua equipe foram pautadas pelos excelentes serviços prestados ao longo de suas carreiras.

Análise: Essa afirmação em nada socorre ao defendente.

I) Alegação: Tece considerações acerca dos princípios éticos e morais que nortearam toda a sua carreira militar, ressaltando que, em sua gestão, o CBMDF passou pelas transformações necessárias e empenhou-se no atendimento à população brasiliense, em que pese a escassez de recursos financeiros.

Com o objetivo de demonstrar sua probidade e proficiência administrativa, alega que, no período de 03/10/1997 a 02/01/1999, as recomendações do TCDF foram por ele cumpridas integralmente, razão pela qual todas as prestações de contas e as decisões do Tribunal lhe foram favoráveis. Ademais, nos cargos de Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional e de Presidente do Conselho de Administração da Companhia Docas do Pará, exercidos após passar para a reserva remunerada, teve suas contas julgadas regulares pelo TCU, no período de 2003 a 2008.

Análise: As alegações acerca dos princípios, transformações





ocorridas na Corporação e cumprimento de recomendações são genéricas e não socorrem o defendente no presente caso. Quanto à alegação de que "todas as prestações de contas e as decisões do TCDF lhe foram favoráveis", cabe consignar a existência de diversos processos em trâmite nesta Corte nos quais o defendente foi chamado para apresentar razões de justificativa ou mesmo se defender em razão da constatação de situações análogas à tratada nestes autos, conforme salientado na <u>análise</u> da alínea "e", retro.

No que tange aos julgamentos pelo TCU citados pelo defendente, eles não podem ser aproveitados neste caso, por constituírem-se matéria totalmente diversa.

m) Alegação: Afirma que serviu à Corporação sob o princípio da moralidade e que, ao longo de sua carreira, não se utilizou do artifício da omissão para encobrir qualquer desvio de conduta.

Reafirma não ter tido conhecimento do não cumprimento legal por parte dos militares beneficiários e nem ter sido informado sobre qualquer irregularidade pelos órgãos subordinados.

Alega não ter tido tempo hábil para fazer frente a todas as demandas administrativas e consolidá-las.

Aduz, ainda, que não recebeu recomendações do TCDF para adoção de providências cabíveis nem denúncias do Ministério Público e de outros órgãos públicos e privados.

Análise: A alegação de falta de tempo para enfrentar todas as demandas administrativas e consolidá-las, ao tempo em que estava no Comando da Corporação, assim como as demais, as quais já foram analisadas anteriormente, não socorre ao defendente no caso em tela.

n) Alegação: Alega não ter sido cúmplice de desvios de conduta de militares subordinados nem autor de qualquer legislação que venha propiciar malfeitos.

<u>Análise</u>: Inicialmente, ressalte-se que o defendente não foi acusado de ter tomado parte no cometimento de fraude.

No que tange à legislação, caso o defendente houvesse verificado qualquer fragilidade da norma, caberia a ele, como Comandante-Geral da Corporação, a verificação da eficácia dos dispositivos aplicados no intuito de coibir possíveis fraudes na concessão da indenização de transporte quando da passagem dos militares para a inatividade e a elaboração de outros que considerasse mais eficazes para o cumprimento de tal obrigação.

o) Alegação: Aduz que a inexistência de acervo documental do período de 1997 e 1998 na Seção de Arquivo da Diretoria de Inativos e Pensionistas do CBMDF, conforme documento de fls.





59, impede a apresentação de todas as orientações por escrito, ordens e memorandos de sua parte para o titular daquela Diretoria.

<u>Análise</u>: O defendente não menciona qual seria o teor desses documentos. Ademais, os elementos que compõem os autos são suficientes para caracterizar a conduta omissiva do defendente em comprovar a autenticidade das informações prestadas pelo beneficiário e em adotar as providências e mecanismos necessários para comprovar a regularidade do aludido benefício.

p) Alegação: Ao final, afirma ter ficado claro que não foi omisso e não praticou conduta omissiva, muito menos conivente ou cúmplice.

<u>Análise</u>: O defendente não foi acusado de ter tomado parte no cometimento de fraude, conforme salientado na <u>análise</u> da alínea "n", retro. No entanto, por todo o exposto, sua conduta deve ser considerada omissiva, pois permitiu o pagamento indevido da indenização em tela, bem como a concessão indiscriminada desse benefício, que pode ser verificada em diversos processos existentes na Corte, conforme apontado na <u>análise</u> da alínea "e". Nesse sentido, entendemos improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo ex-Comandante-Geral do CBMDF, Sr. Jorge do Carmo Pimentel.

II – Das Conclusões

- 6. Considerando que o Cel. BM R.Rm José Américo Botelho Júnior, embora tenha sido efetivamente citado por meio da Citação n° 432/12-SECONT/GAB, fls. 40, deixou transcorrer o prazo a que se refere o item III da Decisão nº 2449/2012 (fls. 31) sem apresentar defesa ou recolher o valor do débito apurado nos autos, entendemos que a Corte deve, nos termos da art. 13, § 3º, da LC nº 1/1994, considerá-lo revel para todos os efeitos. Nesse sentido, proporemos ao egrégio Plenário que, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", da LC n° 1/1994, julgue irregulares as suas contas e proceda a sua notificação para o recolhimento do débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 54.680,06 (apurado em 21/11/2012, fls. 84).
- 7. No que tange aos Coronéis QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, por todo o exposto, somos por que a Corte considere improcedentes as alegações de defesa por eles apresentadas. No entanto, cabe salientar que os defendentes não se beneficiaram da indenização de transporte de que tratam estes autos, sendo responsabilizados pelas condutas omissivas na concessão indevida da mesma. Desse modo, a imputação do débito aos defendentes nos parece desproporcional à falta cometida. Ainda, no bojo do Processo nº 10.512/2011, dada a situação similar, o Tribunal determinou a audiência dos militares para apresentarem razões de justificativa frente à conduta omissiva identificada (Decisão nº 5.375/2011). Em





decorrência, o corpo técnico desta Corte propôs ao Tribunal que considerasse improcedentes as razões de justificativa então apresentadas pelos aludidos militares, fixando o valor da multa a ser-lhes imputada, nos termos do art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/1994, pela conduta omissiva na concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte ao beneficiário lá mencionado.

8. Ademais, nos autos do Processo n° 11.420/2011, que trata de matéria análoga e também envolve os aludidos gestores, quando da análise das defesas em decorrência do item III da Decisão n° 4.820/2011, foi proposto à Corte que considerasse grave tal irregularidade, inabilitando-os, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF, nos termos do art. 60 da referida LC. Assim, por isonomia de tratamento e a fim de evitar o "bis in idem", optamos por deixar de fazer quaisquer proposições envolvendo esses militares, nos presentes autos."

9. Concluindo, o Corpo Técnico sugere que o Tribunal:

"I. tome conhecimento das defesas acostadas às fls. 42/47, com anexo de fls. 48, e às fls. 49/58, com anexos de fls. 59/82;

II. nos termos do art. 13, § 3°, da Lei Complementar n° 1/1994, considere revel para todos os efeitos o militar nominado no parágrafo 6º desta instrução, por não ter atendido à citação ordenada no item III da Decisão n° 2449/2012, e julgue suas contas irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", do mesmo diploma legal, notificando-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito atualizado, no valor de R\$ 54.680,06 (apurado em 21/11/2012);

III. considere improcedentes as alegações de defesa dos militares nominados no parágrafo 7º desta Informação, apresentadas em face das citações determinadas pelo mesmo item da decisão mencionada no item precedente, deixando, contudo, de responsabilizá-los nos presentes autos, em face do indicativo de multa por idêntica razão apresentado no Processo nº 10.512/2011 e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/1994, no Processo nº 11.420/2011;

IV. reitere os termos da alínea "a" do item IV da Decisão nº 2449/2012, considerando o posicionamento adotado no item V da Decisão nº 5843/2012, quanto à abertura de procedimento administrativo disciplinar voltado a apurar as impropriedades praticadas pelos militares envolvidos;

V. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes."





MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 10. O Ministério Público, por meio do Parecer nº 122/2013 (fls. 107/108), da lavra da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, diverge da Instrução. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:
 - "6. Os autos vieram ao MPCDF para parecer.
 - 7. Quanto ao exame das defesas apresentadas, não há reparos ou acréscimos a serem feitos pelo MPCDF. No entanto, o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico não conta com a aquiescência deste Parquet, pelas razões já expostas no parecer precedente (Parecer 369/12-CF).
 - 8. Nessas condições, tendo como improcedentes as defesas, esta Procuradora opina pela imputação solidária do débito, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 56 e 60 da Lei Complementar 01/94, mesmo porque a citação continha esses fundamentos."

É o Relatório.





VOTO

- 11. A questão tratada nestes autos refere-se ao pagamento de Indenização de Transporte a militares por ocasião de sua passagem para a inatividade (reserva). Tais pagamentos revelaram-se irregulares na medida em que os beneficiados não transferiram os respectivos domicílios. Assim, várias Tomadas de Contas Especiais foram instauradas, tanto no Corpo de Bombeiros Militar do DF quanto na Polícia Militar do DF, a exemplo da que aqui se cuida.
- 12. No Tribunal o assunto vem sendo discutido há muito tempo, gerando diversas deliberações. Entretanto, conforme se verifica das últimas assentadas, o entendimento foi **uniformizado** no sentido de se isentar de penalidades os dirigentes das Corporações (Comandante Geral e Diretor de Inativos e Pensionistas DIP), julgar irregulares as contas do beneficiário do pagamento indevido, condenando-se ao ressarcimento dos valores recebidos **apenas** o beneficiário. Se a conduta foi comprovadamente dolosa, a restituição será acrescida de juros de mora (art. 1º, inciso II, alínea "a" da ER nº 13/2003), recebendo ainda, a pena acessória de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Distrital pelo prazo de 5 (cinco) anos. Com efeito, nesse sentido foram proferidas as seguintes Decisões de nºs 5.663/13-CAM, 5.668/13-CAM, 5.752/13-CPT, 5.781/13-CMA e 5.782/13-CMA.
- 13. Registre-se, por oportuno, que o valor original recebido pelo servidor militar ao ser transferido para a reserva remunerada, em 22.1.1998, foi de R\$ 23.392,34. Com a conclusão das apurações, 9.1.2014, houve a atualização monetária (R\$ 37.779,64) e a incidência de juros de mora desde 22.1.1998 (R\$ 117.450,21), o que totaliza R\$ 178.622,19 até 9.1.2014 (doc. à fl. 109).

Assim, em consonância com o entendimento desta Corte, VOTO no sentido de que o Tribunal.

- I. tome conhecimento das defesas apresentadas pelo Cel. QOBM RRm Evaldo Marques Rabelo, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 42/47) e pelo Cel. QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel, ex-Comandante Geral do CBMDF (fls. 50/58) para no mérito considerá-las, procedentes;
- II. considere revel o Cel. BM R.Rm. José Américo Botelho Júnior, beneficiário com o pagamento indevido, por não ter atendido ao chamado da Corte, apesar de devidamente citado:





III. julgue, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 1/94, irregulares estas contas especiais;

IV. notifique o Cel. BM R.Rm. José Américo Botelho Júnior a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 178.622,19 (atualizado até 9.1.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03;

V. autorize, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94;

VI. aplique ao Cel. BM R. Rm. José Américo Botelho Júnior a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VII. aprove, expeça e mande publicar os acórdãos que submeto à apreciação do e. Plenário;

VIII. autorize o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea "a" da Decisão nº 2.449/12;

IX. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para adoção das providências cabíveis.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Conselheiro- Relator





ACÓRDÃO Nº _____/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 21.107/11 Apenso nº: 010.001.432/06

Nome/Função/Período: José Américo Botelho Júnior (Cel. BM R.Rm., beneficiário

do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF **Relator:** Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA

PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 178.622,19 (atualizado até 9.1.2014), acrescidos de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhes é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

| ATA da Sessão Ordinária nº | de 2014 |
|---|------------------|
| Presentes os Conselheiros: _ | |
| Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) | |
| Representante do MP presente | e: Procurador(a) |

INÁCIO MAGALHÃES FILHO PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS CONSELHEIRO - RELATOR

Fui presente:

Representante do MP





ACÓRDÃO Nº /2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 21.107/11 Apenso nº: 010.001.432/06

Nome/Função/Período: José Américo Botelho Júnior (Cel. BM R.Rm., beneficiário

do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF **Relator:** Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA

PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

| ATA da Sessão Ordinária nº | de 2014 | |
|---|---------|--|
| Presentes os Conselheiros: _ | | |
| Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) | | |
| Representante do MP presente: Procurador(a) | | |

INÁCIO MAGALHÃES FILHO PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS CONSELHEIRO-RELATOR

Fui presente:

Representante do MP